



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 222570/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÃ
INTERESSADO: SERGIO LUIZ BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 440/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Irregularidade das contas em razão da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do **MUNICÍPIO DE IPORÃ**, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito **SERGIO LUIZ BORGES**.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar, por meio da Instrução n. 5897/2022 (peça 17), apontou as seguintes inconformidades:

- i) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.
- ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório.

O sr. Sérgio Luiz Borges acostou documentos, por meio da Petição Intermediária n. 359838/23 (peças 27 a 32).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 3211/2023 (peça 34), opinou pela **IRREGULARIDADE** das contas, com aplicação de **MULTA**, em virtude da não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularização do item relacionado à **ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.**

Em exame inicial, foi identificado a falta do aporte ao regime próprio de previdência no montante de R\$ 3.456.374,47.

Em sede de contraditório, responsável acostou aos autos novo relatório do Controle Interno (peça 28), em que consta como regularizado o item acerca dos repasses ao RPPS. Tece considerações quanto à Lei nº 1751/22 que autorizou o parcelamento do débito, com previsão de 60 parcelas iguais, mensais e sucessivas, totalizando o monte de R\$ 3.456.374,47. Informa a existência de Termo de Acordo de Parcelamento CADPREV nº 00099/2022, bem como o acompanhamento do referido parcelamento.

Todavia, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar o Acordo de Parcelamento através dos dados do CADPREV, verificou que, das 60 parcelas, havia sido efetivado o parcelamento de somente 15 delas. A última data de pagamento consta como sendo 10/10/2022, ao passo que os meses subsequentes apresentam parcelas vencidas e não pagas.

Em decorrência do inadimplemento das parcelas, a unidade opinou pela IRREGULARIDADE do item.

Já, quanto ao “**Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**”, a unidade técnica constatou que a inconformidade referente ao parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB sem assinatura de todos os membros, foi REGULARIZADA, com o encaminhamento de novo documento devidamente assinado.

O **Ministério Público de Contas**, através do Procurador Gabriel Guy Léger, expediu o Parecer n. 649/23 (peça 35), corroborando a instrução da CGM pela IRREGULARIDADE das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, conforme passo a expor.

2.1 Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Inicialmente, foi detectado pela unidade técnica a insuficiência de repasse ao RPPS no seguinte montante:

QUADRO 1 – DEMONSTRATIVO DÉFICIT ATUARIAL: ANÁLISE INICIAL

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	3.456.374,47	0,00	3.456.374,47

Fonte: CGM. Peça 17. Instrução 5897/2022, fl. 29.

Por ocasião do contraditório, a responsável acostou documentos da controladoria interna, bem como cópia da lei municipal que dispõe sobre o parcelamento do déficit e o termo de acordo do referido parcelamento.

Entretanto, conforme constam das informações acostadas pela unidade técnica, foi identificada a falta de pagamento do parcelamento realizado:

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DÉFICIT ATUARIAL: ANÁLISE INICIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS VENCIDAS E NÃO PAGAS (Juros e Multa em caso de Mora) ATUALIZADAS ATÉ 25/07/2023								
Nº	VENCIMENTO	VALOR	VARIACÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
007	10/11/2022	68.107,27	4,02	2.737,91	4,50	3.188,03	1.362,15	75.395,36
008	10/12/2022	68.712,84	3,59	2.466,79	4,00	2.847,19	1.374,26	75.401,08
009	10/01/2023	69.470,18	2,95	2.049,37	3,50	2.503,18	1.389,40	75.412,13
010	10/02/2023	70.177,12	2,41	1.691,27	3,00	2.156,05	1.403,54	75.427,98
011	10/03/2023	71.099,75	1,56	1.109,16	2,50	1.805,22	1.422,00	75.436,13
012	10/04/2023	71.945,45	0,84	604,34	2,00	1.451,00	1.438,91	75.439,70
013	10/05/2023	72.726,89	0,23	167,27	1,50	1.093,41	1.454,54	75.442,11
014	10/06/2023	73.234,88	0,00	0,00	1,00	732,35	1.464,70	75.431,93
015	10/07/2023	73.521,32	0,00	0,00	0,50	367,61	1.470,43	75.359,36
TOTAIS:		638.995,70		10.826,11		16.144,04	12.779,93	678.745,78

Fonte: CGM. Peça 34. Instrução 3211/2023, fl. 7.

Consultando novamente o sistema¹, em 18/08/2023, ainda não constam registros de novos pagamentos, remanescendo em aberto as parcelas vencidas. Verifica-se, portanto, que o responsável não vem cumprindo com o acordo pactuado.

Além disso, através das informações do SIM-AM, o empenhamento das parcelas nos exercícios de 2022 e 2023 foi parcial, demonstrando a ausência de comprometimento do gestor com o Regime Próprio de Previdência do Município.

A necessidade do pagamento do aporte ao déficit atuarial pelo município não apenas se revela como um imperativo contábil, mas também como um compromisso vital para garantir a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no longo prazo.

Posto isso, em razão descumprimento do acordo de parcelamento pactuado, o que demonstra um desequilíbrio das contas ora analisadas, entendo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, **VOTO** para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO

¹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendendo o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SERGIO LUIZ BORGES, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, com aplicação da MULTA administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE IPORÃ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de SERGIO LUIZ BORGES, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, com aplicação da MULTA administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente